



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 684/2025

Processo Número: **26027/2025** | Data do Protocolo: 01/08/2025 14:28:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003400320036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Proteção Integral, Atenção Multissetorial e Fomento aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção Integral, Atenção Multissetorial e Fomento aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de assegurar condições dignas de vida, pleno acesso à saúde, à cidadania, ao trabalho e à inclusão social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, após avaliação clínica, atenda aos critérios médicos definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou entidade médica oficial que a substitua.

§ 2º As ações desta política observarão os princípios da equidade, da inclusão, do respeito à autonomia da pessoa com fibromialgia e da participação social.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção Integral à Pessoa com Fibromialgia:

I – oferta de atendimento multiprofissional no SUS, com prioridade para serviços de reumatologia, fisioterapia, psicologia, psiquiatria, assistência social e práticas integrativas;

II – acesso preferencial e adaptado nos serviços públicos estaduais, inclusive com possibilidade de agendamento prioritário e atendimento domiciliar em casos de impossibilidade de locomoção;

III – promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre a fibromialgia e combate à desinformação, ao preconceito e à invisibilidade social;

IV – capacitação continuada dos profissionais da saúde, assistência social, educação e trabalho para atendimento humanizado às pessoas com fibromialgia;

V – estímulo à inserção e à permanência da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, inclusive com incentivos à adoção de medidas de adaptação de jornada, ambiente e funções;

VI – criação de programa estadual de qualificação profissional e empreendedora voltado especificamente à pessoa com fibromialgia, em parceria com o Sistema S e instituições de ensino;

VII – desenvolvimento e financiamento de pesquisas sobre as causas, impactos sociais e tratamentos da fibromialgia;

VIII – garantia de acesso a benefícios assistenciais, com prioridade na tramitação de pedidos de auxílio, isenção e outros direitos sociais;

IX – inclusão da fibromialgia como critério para atendimento prioritário em programas habitacionais, sociais e educacionais do Estado

X – estímulo à organização e ao fortalecimento de associações e grupos de apoio formados por pessoas com fibromialgia e seus familiares.

Art. 3º A pessoa diagnosticada com fibromialgia será reconhecida, para os fins desta Lei, como pessoa com deficiência em caráter funcional, fazendo jus à proteção legal equivalente no âmbito estadual.

Parágrafo único. Essa condição garantirá o direito a:

I – atendimento prioritário em repartições públicas estaduais;





II – meia-entrada em eventos culturais e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Estado;

III – gratuidade ou desconto em transporte público intermunicipal, conforme regulamentação;

IV – direito de reserva de vagas em concursos públicos, quando a condição resultar em comprometimento funcional significativo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com entidades da sociedade civil, universidades, institutos de pesquisa e empresas públicas e privadas para implementar esta política.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa instituir a Política Estadual de Proteção Integral, Atenção Multissetorial e Fomento aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de São Paulo, com o objetivo de enfrentar de maneira concreta e integrada os inúmeros desafios vivenciados por quem convive com essa síndrome crônica, ainda marcada pela invisibilidade social e pelo desconhecimento institucional.

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por dores generalizadas, fadiga extrema, distúrbios do sono, alterações cognitivas e psicológicas, além de uma série de outras manifestações clínicas que afetam diretamente a funcionalidade e a qualidade de vida do indivíduo. Apesar de sua prevalência significativa, especialmente entre mulheres, a fibromialgia ainda é tratada com negligência por parte de muitos serviços públicos e pela sociedade em geral. Isso agrava o sofrimento das pessoas que dela padecem, muitas vezes submetidas à desinformação, ao preconceito, à ausência de diagnóstico e ao despreparo das redes públicas para oferecer atendimento qualificado.

A ausência de políticas públicas específicas e o reconhecimento tardio da condição como uma deficiência funcional acabam gerando barreiras ao acesso a direitos fundamentais, como saúde, trabalho, educação, assistência social e transporte. Por isso, esta proposta busca preencher uma lacuna histórica, promovendo a institucionalização de uma política estadual permanente, transversal e com foco na proteção social e na garantia de direitos.

Ao estabelecer diretrizes como o atendimento multiprofissional no âmbito do SUS, a capacitação de profissionais, o acesso preferencial em serviços públicos, a inserção no mercado de trabalho e o reconhecimento da fibromialgia como condição funcional equiparada à deficiência, esta Lei busca efetivar princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e justiça social.

Importante destacar que os impactos da fibromialgia não se limitam ao indivíduo. Afetam suas famílias, seu entorno comunitário e a produtividade do próprio Estado. Pessoas com fibromialgia, em muitos casos, enfrentam dificuldades severas para manter vínculos de emprego, sendo frequentemente afastadas de suas funções sem o devido amparo. Da mesma forma, enfrentam obstáculos burocráticos para acessar benefícios e políticas assistenciais, seja pela dificuldade no diagnóstico, seja pela falta de reconhecimento da doença como condição incapacitante.

Com esta política, o Estado de São Paulo dá um passo importante para garantir uma rede de proteção humanizada, com estímulo à inclusão, ao cuidado contínuo e à reabilitação funcional. Também se compromete com a produção de dados, o estímulo à pesquisa científica e o fomento à construção de políticas baseadas em evidências, condição essencial para superar o ciclo de exclusão que acomete essa população.

Trata-se, portanto, de uma proposta de profundo alcance social, que dialoga com os princípios da saúde pública, da equidade e da justiça, e responde diretamente à demanda de milhares de paulistas que clamam por reconhecimento, respeito e acolhimento. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.





Luiz Claudio Marcolino - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340034003600310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 01/08/2025 09:57

Checksum: **F5872FA159E41D32210D94865E3D2E4B61BA8A198EDE0093F39D0FECDE20EDE8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.